



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 176-A, DE 2003 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre restrições à exportação de couro no estado bruto e no estado "wetblue" e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FRANCISCO TURRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Ficam estabelecidas restrições à exportação de couro bovino no estado bruto e no estado “wet blue”, como forma de equalizar a competitividade do couro brasileiro de maior valor agregado no mercado internacional.

Art. 2º - Fica proibida a exportação de couros bovinos crus, salgados e piquelados (NBM 41.01.10, 41.01.21, 41.01.29, 41.01.30) e de couros bovinos “wet blue” (NBM 41.04.29) para países que adotem idêntica restrição.

Art. 3º - A exportação dos produtos mencionados no artigo anterior, quando permitida, deverá sujeitar-se ao Imposto de Exportação com alíquota não inferior a 10% (dez por cento).

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo obrigado a aumentar a alíquota do imposto de que trata o *caput*, sempre que for necessária a equalização da competitividade do couro brasileiro de maior valor agregado no mercado internacional, objetivando preservar os interesses da indústria e do setor primário nacionais.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O complexo coureiro-calçadista nacional, composto por cerca de 43 mil empresas e responsável por mais de um milhão de empregos, vem enfrentando grave crise, motivada pela excessiva saída de matéria-prima, na falta de uma política de exportação de couros adequada para garantir a competitividade internacional do setor.

De fato, a atual política que permite a livre exportação de couros crus, em estado natural e no primeiro estágio de processamento - wet blue -, tem ocasionado o desabastecimento interno e o encarecimento do produto para as indústrias, comprometendo o avanço do volume de exportações do setor calçadista e provocando a redução dos níveis de emprego e de geração de renda.

Os couros crus, em estágio natural e no estágio wet blue, utilizam baixo volume de mão-de-obra e requerem tratamento apenas primário: descame, extração de pêlos e aplicação de cromo. Comparativamente, uma unidade de produção de wet blue utiliza somente 10 a 15% da mão-de-obra necessária para movimentar um curtume integrado. Similarmente, a capacidade instalada de uma unidade de wet blue é de cerca de 18% da utilizada em um curtume integrado, assim, como de produtos químicos e insumos energéticos não ultrapassam 28% dos empregados em uma planta de couros crust e 18% em uma planta de couros acabados.

Não obstante, a liberdade irretrita de exportação dessas matérias-primas, apesar delas envolverem processos produtivos de menor valor agregado, alimenta a indústria de calçados e couros acabados dos maiores concorrentes do Brasil no mercado mundial, como a Itália, Portugal, China e Espanha. Ao exportar couros wet blue, o Brasil absorve em seu território maior volume de poluentes sem a adequada compensação, transferindo para outros países matéria-prima já livre desta carga. Por outro lado, não absorve as vantagens, em termos de emprego e de geração de renda, de um processo produtivo complexo.

Justamente devido a esta distorção, as exportações aumentaram 230%, entre 1990 e 1996, enquanto a exportação de couros acabados aumentou apenas 61%. Ressalte-se que, no mesmo período, o número de abates bovinos cresceu 39%, ou seja, de 19,4 milhões de cabeças em 1990, para 27 milhões de cabeças em 1996, conforme estimativa do Conselho Nacional de Pecuária e Corte – CNPC.

Tais evidências refletem a falta de competitividade dos couros acabados brasileiros em relação aos couros wet blue, no mercado internacional. As desvantagens decorrem de uma série de razões, que incluem questões mais gerais como a política macroeconômica e o Custo Brasil, mas envolvem principalmente,

questões específicas relacionadas a práticas protecionistas na União Européia. De fato, para proteger seus curtumes integrados e acabadores de couro, a União Européia adota tarifas de importação sobre o couro crustl acabado em alíquotas que alcançam o patamar de 7%, enquanto isenta o couro wet blue deste imposto, exatamente para garantir acesso mais barato de sua indústria às matérias-primas. Influem nesta defasagem de competitividade, também, o diferencial de juros internacionais e o custo de processamento de couro nos primeiros estágios, o que induz à opção de importação do wet blue brasileiro. Finalmente, os concorrentes do Brasil na área de couro permanecem com medidas protecionistas, tanto para manter a sua matéria-prima cativa, proibindo ou sobretaxando a exportação do couro cru wet blue, como para restringir a entrada de produtos acabados.

Diante desse quadro, é urgente que o País adapte sua política de exportação de couro cru e wet blue às práticas comerciais adotadas pelos concorrente, tendo em vista, a preservação da competitividade da indústria calçadista e de couros acabados, atividades econômicas que trazem muito mais benefícios à geração de emprego e renda do que o tratamento primário do couro para fins de exportação. Sem dúvida, uma política adequada de exportação de couro vai gerar milhares de novos postos de trabalho e agregar valores, sem prejudicar o setor primário, o que não aconteceria se porventura continuasse a atual política, que permite a livre exportação de couro cru ou wet blue.

O presente projeto de lei visa, assim, contruir uma política de exportações de couros com vistas à agregação de valores e geração de empregos e renda, preservando os legítimos interesses não só da indústria como do setor primário e a valorização de sua produção, ou seja, vender couros com valor agregado para a indústria nacional e para o mercado internacional, como fazem outros países.

A importância dessa matéria impõe que se realize um amplo debate envolvendo as partes interessadas e o poder público, com vistas a construir políticas que preservem, reafirmo, a geração de empregos e o desenvolvimento nacional, para o que esse projeto pretende contribuir.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2003.

POMPEO DE MATTOS

DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT-RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO Nº 4.542, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

**APROVA A TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE
PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI..

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 10 de dezembro de 1996, é aplicável exclusivamente para fins do disposto nos art. 7º Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º No Anexo I da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, onde consta "8536.50.90 Ex 03" passa a referir-se a "8536.50.90 Ex 01".

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 8º Ficam expressamente revogados, a partir de 1º de janeiro de 2003, os Decretos nºs 4.070, de 28 de dezembro de 2001; 4.186, de 5 de abril de 2002; 4.317, de 31 de julho de 2002; 4.318, de 31 de julho de 2002; 4.396, de 27 de setembro de 2002; 4.441, de 25 de outubro de 2002; 4.455, de 31 de outubro de 2002; e 4.488, de 26 de novembro de 2002.

Brasília, 26 de dezembro de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
TIPI
TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)

BASEADA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM)

ÍNDICE

TÍTULOS DE SEÇÕES E CAPÍTULOS ABREVEATURAS E SÍMBOLOS
REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO
REGRA GERAL COMPLEMENTAR DA TIPI (RGC/TIPI)

Nota.

1. Os termos e as expressões assinaladas com asterisco (*) são de utilização corrente em Portugal

.....

SEÇÃO VIII

PELES, COUROS, PELETERIA (PELES COM PÊLO*) E OBRAS DESTAS
MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE
VIAGEM, BOLSAS E ARTEFATOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

CAPÍTULO 41

PELES, EXCETO A PELETERIA (PELES COM PÊLO*), E COUROS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) as aparas e desperdícios semelhantes, de peles em bruto (posição 05.11);
- b) as peles e partes de peles, de aves, revestidas das suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);
- c) os couros e as peles em bruto, curtidos ou preparados, não depilados, de animais de pêlo (Capítulo 43). Incluem-se, no entanto, no Capítulo 41, as peles em bruto não depiladas de bovinos (incluídos os búfalos), de eqüídeos, de ovinos (exceto os velos dos cordeiros denominados astracã, "breitschwanz", caracul, "persianer" ou semelhantes, e os velos dos cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete), de caprinos (exceto as peles de cabras ou de cabritos do Iêmen, da Mongólia ou do Tibete), de suínos (incluído o caititu), de camurça, de gazela, de rena, de alce, de veado, de cabrito montês ou de cão.

2. A) As posições 41.04 a 41.06 não compreendem os couros e as peles que sofreram uma operação de curtimenta (incluindo aí a pré-curtimenta) reversível (posições 41.01 a 41.03, conforme o caso).

B) Para os efeitos das posições 41.04 a 41.06, o termo **"crust"** abrange também os couros e as peles que foram recurtidos, tingidos ou tratados com banho antes da secagem.

3. Na Nomenclatura, a expressão **couro reconstituído** refere-se exclusivamente às matérias incluídas na posição 41.15.

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
41.01	COUROS E PELES EM BRUTO DE BOVINOS (INCLUÍDOS OS BÚFALOS) OU DE EQUÍDEOS (FRESCOS, OU SALGADOS, SECOS, TRATADOS PELA CAL, "PICLADOS" OU CONSERVADOS DE OUTRO MODO, MAS NÃO CURTIDOS, NEM APERGAMINHADOS, NEM PREPARADOS DE OUTRO MODO), MESMO DEPILADOS OU DIVIDIDOS	
4101.20	-Couros e peles inteiros, de peso unitário não superior a 8kg quando secas, a 10kg quando salgadas-secas e a 16kg quando frescas, salgadas-úmidas ou conservadas de outro modo	
4101.20.10	Sem dividir	NT
4101.20.20	Divididos, com a flor	NT
4101.20.30	Divididos, sem a flor	NT
4101.50	-Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16kg	
4101.50.10	Sem dividir	NT
4101.50.20	Divididos, com a flor	NT
4101.50.30	Divididos, sem a flor	NT
4101.90	-Outros, incluídos os dorsos (crepões*), meios-dorsos (meios-crepões*) e flancos	
4101.90.10	Sem dividir	NT
4101.90.20	Divididos, com a flor	NT
4101.90.30	Divididos, sem a flor	NT
41.02	PELES EM BRUTO DE OVINOS (FRESCAS, OU SALGADAS, SECAS, TRATADAS PELA CAL, "PICLADAS" OU CONSERVADAS DE OUTRO MODO, MAS NÃO CURTIDAS, NEM APERGAMINHADAS, NEM PREPARADAS DE OUTRO MODO), MESMO DEPILADAS OU DIVIDIDAS, COM EXCEÇÃO DAS EXCLUÍDAS PELA NOTA 1-c) DO PRESENTE CAPÍTULO	
4102.10.00	-Com lã (não depiladas)	NT
4102.2	-Depiladas ou sem lã	
4102.21.00	--"Picladas"	NT
4102.29.00	--Outras	NT
41.03	OUTROS COUROS E PELES EM BRUTO (FRESCOS, OU SALGADOS, SECOS, TRATADOS PELA CAL, "PICLADOS" OU CONSERVADOS DE OUTRO MODO, MAS NÃO CURTIDOS, NEM APERGAMINHADOS, NEM PREPARADOS DE OUTRO MODO), MESMO DEPILADOS OU DIVIDIDOS, COM EXCEÇÃO DOS EXCLUÍDOS PELA NOTA 1-b) OU 1-c) DO PRESENTE CAPÍTULO	
4103.10.00	-De caprinos	NT
4103.20.00	-De répteis	NT
4103.30.00	-De suínos	NT
4103.90.00	-Outros	NT
41.04	COUROS E PELES CURTIDOS OU "CRUST" DE BOVINOS (INCLUÍDOS OS BÚFALOS) OU DE EQUÍDEOS, DEPILADOS, MESMO DIVIDIDOS, MAS NÃO PREPARADOS DE OUTRA FORMA	
4104.1	-No estado úmido (incluindo "wet blue")	
4104.11	--Plena flor, não divididos; divididos, com a flor	
4104.11.1	Plena flor, não divididos	
4104.11.11	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m ² , simplesmente curtidos ao cromo ("wet blue")	0
4104.11.12	Outros couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m ²	0
4104.11.13	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos), com pré-curtimenta vegetal	0
4104.11.14	Outros couros e peles de bovinos	0
4104.11.19	Outros	0
4104.11.2	Divididos, com a flor	
4104.11.21	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m ² , simplesmente curtidos ao cromo ("wet blue")	0
4104.11.22	Outros couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m ²	0
4104.11.23	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos), com pré-curtimenta vegetal	0
4104.11.24	Outros couros e peles de bovinos	0
4104.11.29	Outros	0

4104.19	--Outros	
4104.19.10	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m ² , simplesmente curtidos ao cromo ("wet blue")	0
4104.19.20	Outros couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m ²	0
4104.19.30	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos), com pré-curtimenta vegetal	0
4104.19.40	Outros couros e peles de bovinos	0
4104.19.90	Outros	0
4104.4	--No estado seco ("crust")	
4104.41	--Plena flor, não divididos; divididos, com a flor	
4104.41.10	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m ²	0
4104.41.20	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos), curtidos ao vegetal, para solas	0
4104.41.30	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos)	0
4104.41.90	Outros	0
4104.49	--Outros	
4104.49.10	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m ²	0
4104.49.20	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos)	0
4104.49.90	Outros	0
41.05	PELES CURTIDAS OU "CRUST" DE OVINOS, DEPILADAS, MESMO DIVIDIDAS, MAS NÃO PREPARADAS DE OUTRA FORMA	
4105.10	--No estado úmido (incluindo "wet blue")	
4105.10.10	Com pré-curtimenta vegetal	0
4105.10.2	Pré-curtidas de outro modo	
4105.10.21	Simplesmente curtidas ao cromo ("wet blue")	0
4105.10.29	Outras	0
4105.10.90	Outras	0
4105.30.00	--No estado seco ("crust")	0
41.06	COUROS E PELES DEPILADOS DE OUTROS ANIMAIS E PELES DE ANIMAIS DESPROVIDOS DE PÊLOS, CURTIDOS OU "CRUST", MESMO DIVIDIDOS, MAS NÃO PREPARADOS DE OUTRA FORMA	
4106.2	--De caprinos	
4106.21	--No estado úmido (incluindo "wet blue")	
4106.21.10	Com pré-curtimenta vegetal	0
4106.21.2	Pré-curtidos de outro modo	
4106.21.21	Simplesmente curtidos ao cromo	0
4106.21.29	Outros	0
4106.21.90	Outros	0
4106.22.00	--No estado seco ("crust")	0
4106.3	--De suínos	
4106.31	--No estado úmido (incluindo "wet blue")	
4106.31.10	Simplesmente curtidos ao cromo	0
4106.31.90	Outros	0
4106.32.00	--No estado seco ("crust")	0
4106.40.00	--De répteis	0
4106.9	--Outros	
4106.91.00	--No estado úmido (incluindo "wet blue")	0
4106.92.00	--No estado seco ("crust")	0
41.07	COUROS PREPARADOS APÓS CURTIMENTA OU APÓS SECAGEM E COUROS E PELES APERGAMINHADOS, DE BOVINOS (INCLUÍDOS OS BÚFALOS) OU DE EQUÍDEOS, DEPILADOS, MESMO DIVIDIDOS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 41.14	
4107.1	--Couros e peles inteiros	
4107.11	--Plena flor, não divididos	
4107.11.10	Couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior	0

	a 2,6m ²	
4107.11.20	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos)	0
4107.11.90	Outros	0
4107.12	--Divididos, com a flor	
4107.12.10	Couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m ²	0
4107.12.20	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos)	0
4107.12.90	Outros	0
4107.19	--Outros	
4107.19.10	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m ²	0
4107.19.20	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos)	0
4107.19.90	Outros	0
4107.9	-Outros, incluídas as ilhargas	
4107.91	--Plena flor, não divididos	
4107.91.10	De bovinos (incluídos os búfalos)	0
4107.91.90	Outros	0
4107.92	--Divididos, com a flor	
4107.92.10	De bovinos (incluídos os búfalos)	0
4107.92.90	Outros	0
4107.99	--Outros	
4107.99.10	De bovinos (incluídos os búfalos)	0
4107.99.90	Outros	0
4112.00.00	COUROS PREPARADOS APÓS CURTIMENTA OU APÓS SECAGEM E COUROS E PELES APERGAMINHADOS, DE OVINOS, DEPILADOS, MESMO DIVIDIDOS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 41.14	0
41.13	COUROS PREPARADOS APÓS CURTIMENTA OU APÓS SECAGEM E COUROS E PELES APERGAMINHADOS, DE OUTROS ANIMAIS, DEPILADOS, COUROS PREPARADOS APÓS CURTIMENTA E OUTROS COUROS E PELES APERGAMINHADOS, DE ANIMAIS DESPROVIDOS DE PÊLOS, MESMO DIVIDIDOS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 41.14	
4113.10	-De caprinos	
4113.10.10	Curtidos ao cromo, com acabamento	0
4113.10.90	Outros	0
4113.20.00	-De suínos	0
4113.30.00	-De répteis	0
4113.90.00	-Outros	0
41.14	COUROS E PELES ACAMURÇADOS (INCLUÍDA A CAMURÇA COMBINADA); COUROS E PELES ENVERNIZADOS OU REVESTIDOS; COUROS E PELES METALIZADOS	
4114.10.00	-Couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada)	0
4114.20	-Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	
4114.20.10	Envernizados ou revestidos	0
4114.20.20	Metalizados	0
41.15	COURO RECONSTITUÍDO, À BASE DE COURO OU DE FIBRAS DE COURO, EM PLACAS, FOLHAS OU TIRAS, MESMO ENROLADAS; APARAS E OUTROS DESPERDÍCIOS DE COUROS OU DE PELES PREPARADOS OU DE COURO RECONSTITUÍDO, NÃO UTILIZÁVEIS PARA FABRICAÇÃO DE OBRAS DE COURO; SERRAGEM, PÓ E FARINHA DE COURO	
4115.10.00	-Couro reconstituído, à base de couro ou de fibras de couro, em placas, folhas ou tiras, mesmo enroladas	0
4115.20.00	-Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro	0

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 176, de 2003, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, intenta criar restrições à exportação de couro bovino nos estados bruto e “wetblue”. Objetiva, com sua transformação em lei, contribuir para a elevação da competitividade do setor coureiro brasileiro e para a agregação de valor à exportação de produtos que utilizam esta matéria-prima.

Propõe que fique proibida a exportação de couros “crus, salgados e piquelados” e de couros “wetblue” para os países que adotem “idêntica restrição”.

Propõe, ainda, o Projeto de Lei em comento, que incida, sobre a exportação dessas matérias-primas, Imposto de Exportação com alíquota não inferior a 10%, obrigando-se o Poder Executivo a elevar a alíquota sempre que as condições de competitividade do couro brasileiro necessite de tal medida, para equalização.

Apresentado em Plenário em 25 de fevereiro do corrente ano, o Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural; Economia, Indústria, Comércio e Turismo; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (nesta, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno). Por haver sido distribuída sob a égide do art. 24, II do Regimento, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Nesta CAPR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

Previamente à apresentação do voto, este Relator articulou, com a Assembléia Legislativa do Rio Grande Sul, a realização de Audiência Pública sobre o tema, envolvendo a cadeia produtiva naquele Estado. Os resultados daquele evento foram incorporados pelo Relator, para fins de elevação do nível de informação que orientou este parecer. Com a mesma finalidade, promovemos, com o decisivo apoio do Sr. Presidente desta CAPR, a realização de Audiência Pública para, especificamente, debater o tema com os diversos segmentos da cadeia produtiva das várias regiões do

País. Referida reunião foi realizada no dia 12 de junho de 2003, contando com a participação de três palestrantes e seis convidados, a saber:

Palestrantes:

CARLOS GASTALDONI - Secretário de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
CÉLIO BROVINO PORTO - Chefe de Gabinete do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
MÁRIO MUGNAINI JÚNIOR - Secretário da Câmara de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Convidados:

ANTENOR DE AMORIM NOGUEIRA - Presidente do Fórum Nacional Permanente da Pecuária de Corte - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;
ADIMAR SCHIEVELBEIN – Consultor da Associação Brasileira das Indústrias de Calçados – ABICALÇADOS;
AUGUSTO SAMPAIO COELHO - Presidente do Centro das Indústrias de Curtumes do Brasil - CICB;
ARNALDO JOSÉ FRIZZO FILHO - Representante do Sindicouros e Sindipeles;
ÊNIO MARQUES PEREIRA - Diretor-Executivo da Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes;
EMÍLIO CARLOS BITTAR – Representante do Sindicurtume – Goiás.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Oportuna e bem fundamentada a proposta do ilustre Deputado Pompeo de Mattos. Ela vem ao encontro do interesse maior da indústria processadora de couros, da economia brasileira e da geração de divisas de exportação além de, indiretamente, trazer benefícios ao pecuarista.

Ao criar restrições à exportação, exigindo reciprocidade dos países parceiros comerciais, no que se refere ao comércio internacional de couros, e ao instituir de forma permanente um Imposto de Exportação para esses produtos, o Projeto de Lei criaria adequada e válida proteção ao setor

de transformação agroindustrial, com benefícios a se estenderem por vários segmentos do setor privado e, também, do setor público, que obterá maior volume de arrecadação de impostos.

Não restam dúvidas de que o principal beneficiário desta proposição é o setor calçadista e a indústria de manufaturados de couro. E, obviamente, a sociedade brasileira em geral, que verá mais empregos sendo gerados e maior volume de divisas, como decorrência da maior agregação de valor às nossas exportações. Mas, deve-se registrar também, os produtores rurais serão beneficiados, tendo em vista que o fortalecimento do setor agroindustrial eleva as condições gerais da cadeia produtiva, ainda mais quando se aprimora a percepção brasileira, nos últimos anos, da indissociabilidade dos vários elos integrantes da cadeia produtiva do agronegócio.

A relevância do tema, a complexidade de sua análise em decorrência dos intrincados aspectos econômicos envolvidos ao longo da cadeia produtiva, a diversidade de interesses e a certeza de que, pelo debate e pelo diálogo se poderá chegar às melhores decisões para o Brasil e, ainda, a convicção de que o *locus* apropriado para a realização de tal negociação é o Congresso Nacional, impeliram o relator a propor, à CAPR, a realização de Audiência Pública, na qual foram ouvidas as opiniões de todos os segmentos da cadeia produtiva e dos setores governamentais com ela envolvidos.

Dos intensos e produtivos debates que logramos obter naquela oportunidade restou-nos uma convicção absoluta: é importante, sim, para o Brasil, deter o poder de criar restrições à exportação de couros em estado bruto ou “wetblue”, como parte de uma política industrial ativa, de ocupação do parque industrial interno e agregação de valor às exportações, o que ilustra o acerto do nobre autor da proposição, ao apresentá-la à apreciação desta Casa Legislativa.

Restamos absolutamente convencidos da necessidade de o País exercer, ativa e soberanamente, com firmeza e eficiência, a imposição de restrições às exportações, como forma de não apenas proteger sua indústria nacional mas, sobretudo, gerar mais empregos e agregar valor às exportações.

No entanto, também estamos convictos de que não é conveniente, para o País, ter disposições desta ordem, mandatórias, dispostas em lei. Quero dizer que, ao se dispor em lei que se aplicará imposto de importação, estaríamos como que “engessando” o Poder Executivo, obrigando-o a assim proceder, mesmo quando as circunstâncias não o recomendassem.

Ademais, parece-nos que a instituição das restrições às exportações de forma explícita e obrigatória, em lei, poderia significar um potencial de contenciosos no âmbito dos tratados comerciais, dentre os quais aquele regido pela Organização Mundial do Comércio.

Assim, ao recepcionar como válidos, oportunos e adequados os argumentos em defesa da instituição das restrições, ousou transformá-los em norma não mandatária, senão que autorizativa. Desta forma, autorizando o Poder Executivo a implantar as restrições no momento em que seja mais conveniente para os interesses da economia pátria, julgo que o Congresso Nacional estaria dando a necessária flexibilidade à aplicação da norma, embora sinalizando para a existência de instrumentos que permitem elevar a competitividade da indústria nacional e que podem ser aplicados, se necessários, em defesa do parque industrial aqui instalado.

Opto, portanto, pela apresentação de Substitutivo em que, mantendo os aspectos principais da proposta do nobre Deputado Pompeo de Mattos, transformo-a em Projeto de Lei autorizativo, transferindo ao Poder Executivo o poder e a responsabilidade de identificar o momento de aplicar, ou não, as restrições que aqui lhe são autorizadas.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 176, de 2003, na forma do Substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em 30 de julho de 2003.

Deputado FRANCISCO TURRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 176, DE 2003

Dispõe sobre restrições à exportação de couro no estado bruto e no estado “wetblue” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer restrições à exportação de couro bovino no estado bruto e no estado “wetblue”, quando a administração da política industrial assim o recomendar.

Art. 2º As restrições a que se refere o art. 1º serão aplicadas às exportações de couros bovinos crus, salgados ou piquelados (NCM 4101.20, 4101.50 e 4101.90) e de couros bovinos “wetblue” (NCM 4104.11 e 4104.19) e poderão ser dos seguintes tipos:

I – vedação de exportação para os países que proíbem a exportação de couros;

II – imposição de Imposto de Exportação.

Art. 3º A aplicação das restrições dispostas por esta Lei será orientada pela necessidade da política industrial, objetivando a equalização da competitividade do produto nacional frente aos concorrentes no mercado internacional.

Art. 4º A imposição das restrições será temporária, devendo durar o tempo necessário para a equalização de oportunidades comerciais no mercado externo e será implantada mediante consultas aos diversos subsetores componentes da cadeia produtiva do couro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de julho de 2003.

Deputado FRANCISCO TURRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 176/2003, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Turra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Waldemir Moka - Presidente, Silas Brasileiro e Abelardo Lupion - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Assis Miguel do Couto, B. Sá, Benedito de Lira, Carlos Dunga, Cezar Silvestri, Confúcio Moura, Elimar Máximo Damasceno, Érico Ribeiro, Francisco Turra, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Josias Gomes, Josué Bengtson, Kátia Abreu, Leandro Vilela, Leonardo Monteiro, Leonardo Vilela, Luci Choinacki, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Nelson Marquezelli, Odair, Odílio Balbinotti, Orlando Desconsi, Renato Casagrande, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Romel Anizio, Ronaldo Caiado, Welinton Fagundes, Zé Gerardo, Zé Lima, Adauto Pereira, Fábio Souto, Heleno Silva, José Múcio Monteiro, Jovino Cândido, Marcelino Fraga, Mário Heringer, Nelson Meurer, Pedro Chaves, Rubens Otoni e Vignatti.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2003.

Deputado WALDEMIR MOKA
Presidente